



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 011/2020
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autor: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 003/2020

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa.
Concede revisão salarial aos Servidores Públicos
Municipal, e dá outras providências. Requisitos legais.
Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre o reajuste salarial aos servidores públicos municipal, e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal concede revisão salarial aos servidores públicos municipal do quadro em geral, ativos, inativos e pensionistas, no valor equivalente o percentual de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), cujo objetivo de prezar pela valorização dos servidores públicos municipal.

No parágrafo único, os valores retroativos a serem pagos aos servidores públicos municipal, que teve a data-base o mês de abril, incidirá na folha subsequente a aprovação da lei.

Assevere-se, ainda, que os recursos destinados ao custeio do presente reajuste são oriundos das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei em tramitação a Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre o mesmo assunto a Lei Orgânica de Porto Murtinho preconiza:

"Art. 95. A administração municipal direta e indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data." (grifos)



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Cabe apenas enfatizar, para que não paire dúvidas sobre o assunto, que o índice de pessoal ativo e inativo do Poder Executivo está nos limites permitidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que transcrevo em parte:

"Lei Complementar nº 101/2000.

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. [...]:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencada no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

“A *promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, *RDA* 38/323; *RT* 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo” (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional estará diante da fase denominado promulgação.”

Promulgação “consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (*in* Dicionário de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Do magistério de OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELO colhe-se o seguinte conceito de promulgação:

“A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e consequentemente cumprimento, por parte de terceiros” (*in* Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, v. I, p. 235).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:”

Há que se verificar que o reajuste salarial é regra constitucional, devida sempre na data base estabelecida para a categoria, não podendo os servidores, principalmente os ocupantes de cargos de provimento efetivo, sofrer consequências de natureza que se amolde ao desequilíbrio financeiro, que



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

não é o caso. Ademais, a recomposição salarial anual está prevista no artigo 37 e inciso X da Carta Republicana, conforme exposto alhures.

Induvidosamente, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e nada obsta quanto a sua tramitação, até porque apesar de estarmos em período eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) o Legislativo tem até a data limite do dia 03/04/2020 para aprovar e inclusive o prefeito sancionar a matéria, sob pena do cometimento do crime eleitoral previsto nas vedações do artigo 73, inciso VIII da citada Lei e Resolução TSE que aprovou as regras para as eleições de 2020.

Portanto, o projeto de lei pode prosperar na forma como foi editado, **com a ressalva do prazo de aprovação e sancionamento até o dia 03/04/2020.**

É importante enfatizar, não sendo questão de mérito para discussão na atualidade, frisa-se com supedâneo no inciso XI, do art. 37 da Carta Republicana, que estabelece a limitação do maior salário ao funcionalismo público, considerando o subsídio do prefeito municipal, se verifica irregularidade que se perpetua, merecendo num outro momento discussão sobre o assunto e corrigenda.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 01 de abril de 2020.

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica